

anexo: 80789



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002055/2019

ABERTURA: 02/05/2019 - 16:21:09

REQUERENTE: TÓBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DESTINA ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 40 (QUARENTA ANOS).

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- <i>Simples Leitura</i>	<u>06</u> / <u>03</u> / <u>2019</u>
- <i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<u>14</u> / <u>06</u> / <u>2019</u>
- <i>Solicitado retirada pelo autor. deferimento</i>	<u>03</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

ARQUIVE-SE EM:
ARQUIVE-SE EM:
03/07/19

DESPACHO

Tendo em vista a ATA de nº 013/2019 da Comissão de Constituição e Justiça, onde o Vereador TOBIAS COMETTI requer a retirada do PL. 2055/2019 de pauta e posterior arquivamento do mesmo. Defiro o aludido pedido e determino seu arquivamento.

Linhares, 03 de julho de 2019.


RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata nº 013/2019.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min, reunidos na "Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares" para Reunião dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Registrou-se a presença de: Tobias Cometti (Presidente CCJ), Marcelo Pessoti (Relator CCJ), Edimar Vitorazzi (Membro CCJ), bem como a presença do Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Wagner Strutz.

Preliminarmente, o vereador TOBIAS COMETTI se manifestou requerendo a Comissão de Constituição e Justiça que os Projetos de Lei nº 002055/2019 e 002056/2019 de sua autoria, fossem retirados da análise desta Comissão e que os mesmos fossem arquivados, sendo deferido de imediato o pedido.

Abertos os trabalhos, diante a confirmação de quórum e com o intuito de agilizarem os trabalhos, procederam com a análise dos seguintes Projetos de Lei:

PL nº 002083/2019: de autoria do Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, com a seguinte descrição: "DISPÕE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES A DIVULGAR DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE LINHARES", que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 002132/2019: de autoria do Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, com a seguinte descrição: "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS", que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 002239/2019: de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, com a seguinte descrição: "DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS IDOSOS FORA DOS PONTOS DE

Marcelo Pessoti





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3936

Destina até 5% (cinco por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade superior a 40 (quarenta anos).



Art. 1º Nos concursos públicos municipais será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos a pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput desse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Os candidatos inscritos em conformidade com essa lei, participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 3º Se o número de candidatos habilitados for superior ao número de vagas reservadas, os demais passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TOBIAS COMETTI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 002055/2019

ABERTURA: 02/05/2019 - 16:21:09

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DESTINA ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 40 (QUARENTA ANOS).



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Após os 40 anos de idade, fica muito mais complicado conseguir uma boa colocação num emprego fixo, com carteira assinada, benefícios e, principalmente, boa remuneração.

A política de não contratar trabalhadores acima dos 40 anos está cada vez mais evidente em muitas empresas, assombrando os desempregados nessa faixa etária. Essa espécie de preconceito velado gera números assustadores, já que a maioria dos profissionais são chefes de família e precisam dessa colocação profissional para manutenção da sua subsistência e continuar dando uma vida digna à suas famílias.

Há incoerência, pois quem tem 40 anos ou mais de idade possui muita experiência e vivência de mercado, o que deveria fazê-los mais disputados. Mas não é o que acontece na maioria dos casos. O mercado de trabalho se mostra muito fechado para profissionais seniores.

Vários são os pontos alegados pelas empresas como empecilhos na hora da contratação de profissionais mais velhos, dentre eles podemos destacar: falta de energia, falta de flexibilidade, falta de atualização, falta de agilidade, falta de criatividade e falta de habilidade no relacionamento em equipe, somado a tudo isso está a falta de tempo e disposição física e psicológica de se dedicar aos estudos, o que coloca esses candidatos em franca desvantagem com relação aos candidatos mais jovens.

A dificuldade de se conseguir uma recolocação profissional por pessoas acima dos 40 anos influencia não apenas na saúde e na autoestima desses profissionais mais trata-se também de uma questão social, pois afeta diretamente os seus dependentes, causando impactos negativos e desestabilizando toda a estrutura familiar, sendo uma questão que o Poder Público não pode deixar de se manifestar.

Visando a redução do desemprego nas camadas populacionais acima de 40 anos e igualar as condições de acesso aos cargos e funções públicas de cidadãos nessa faixa etária, a presente proposta tem a finalidade de reservar um pequeno percentual de vagas (5% cinco por cento) nos concursos públicos municipais.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


TOBIAS COMETTI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002055/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DESTINA ATÉ 5% DAS VAGAS DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. FERRE A O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente PL pretende-se estabelecer que nos concursos municipais seja reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas a pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Realizando a análise dos aspectos jurídicos do PL, verifica-se a inviabilidade do seu prosseguimento, na medida em que o seu conteúdo fere frontalmente o princípio da isonomia.

Não se encontra nos autos qualquer dado técnico ou estudo aprofundado que evidencie que pessoas com idade igual ou maior a 40 (quarenta) anos se



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

encontre em situação de vulnerabilidade ou inferioridade quando comparadas a pessoas abaixo desta idade.

Deve-se entender que as ações afirmativas/sistema de cotas possuem razões históricas, com vistas a buscar conceder isonomia aos grupos que historicamente foram prejudicados por razões diversas.

Assim, qualquer iniciativa de lei que não possua tal fundamento, evidenciará verdadeira burla ao princípio da isonomia, haja vista que tratará desigualmente pessoas que se encontram em situação de igualdade.

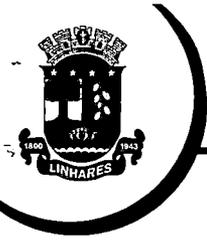
Anote-se que o PL foi encaminhado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao PL, por meio do parecer nº 1350/2019.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento.**

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde,

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, pois o PL disciplina matéria atinente à sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1350/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Política de cotas. Princípio da Igualdade. Isonomia. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que destina até 5% (cinco por cento) das vagas de concursos públicos municipais a pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, cabe alertar que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a igualdade deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

Desta forma, a o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

No caso em tela, a exigência de que os concursos públicos reservem vagas para maiores de 40 anos visa concretizar os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Afinal, o objetivo da exigência é conferir condições igualitárias de competição no mercado de trabalho para pessoas que, em razão da idade, têm maior dificuldade em encontrar emprego.

Para atender aos seus serviços, o Município deve compor sua estrutura administrativa por meio da criação de cargos públicos, a serem providos na forma da Constituição Federal e da lei municipal.

Em qualquer hipótese de provimento, efetivo ou comissionado, deve o servidor preencher os requisitos necessários ao pleno exercício da função pública nos termos prescritos em lei municipal, como escolaridade, área de formação acadêmica correlata ao cargo a ser exercido e outros, sendo vedada a adoção de critérios discriminatórios, tais como idade, sexo, cor ou estado civil.

A regra geral estatuída no ordenamento jurídico brasileiro prevê o livre acesso de todos aos cargos públicos, excepcionadas as hipóteses expressamente previstas em lei. A Constituição Federal institui tratamento igualitário a todos os cidadãos e estabeleceu como direito dos trabalhadores a proibição de diferença de idade (art. 7º, XXX). Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, entendendo-se acesso como sinônimo de ingresso, provimento inicial ou originário (CF, art. 37, I). Observe-se que a própria Constituição emprega a expressão admissão como sinônima de

ingresso originário no serviço público, independentemente do regime (CF, art. 71, III). (...)

Defere-se, de resto, aos respectivos estatutos (leis ordinárias dos entes políticos da Federação), o estabelecimento de requisitos específicos de acesso a cada cargo, levando em conta as peculiaridades de suas atribuições, relativamente à capacidade e à formação, proibidas, no entanto, como critérios de admissão, quaisquer discriminações injustificadas, como sejam as de sexo, idade, cor ou estado civil, que em nada afetem a satisfação dos requisitos de capacidade e formação exigidos para o desempenho das respectivas funções". (In MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014, p. 326)

O princípio da proporcionalidade serve justamente para solucionar impasses decorrentes da colisão de princípios constitucionais (ou direitos fundamentais), considerando, em especial, que todo ato estatal poderá ter uma dupla face representada pela promoção de um direito fundamental de um lado e a limitação de direito fundamental distinto de outro.

O referido princípio constitucional visa, justamente, trazer critérios metodológicos que permitam ao intérprete aferir quando eventual restrição a um direito fundamental (para - repita-se - promoção de outro valor fundamental) ocorreu no menor grau possível, para a promoção de outro valor constitucional fundamental.

Para caracterizar-se como "de menor grau possível", a restrição deve: (i) ser apta para fomentar o fim pretendido; (ii) ser a menos gravosa dentre aquelas medidas de idêntica eficácia; (iii) realizar outro interesse ou princípio de tamanha importância que torne justificável a restrição pretendida. Note-se, portanto, que a proporcionalidade possui conteúdo complexo, subdividido em três sub-regras, que foram denominadas respectivamente de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Só será constitucional o ato estatal que passar por estes

três filtros de controle.

O presente projeto de lei ao conferir uma vantagem às pessoas com idade igual ou maior de 40 anos, não passa neste crivo visto que esses candidatos não têm, em princípio, maior dificuldade do que qualquer outra pessoa em concorrer aos cargos públicos.

Nesse sentido, a proposta legal cria uma distinção descabida entre estes e os demais candidatos. Não há qualquer razão fática que justifique que as pessoas com idade igual ou superior à 40 anos sejam privilegiados em detrimento de outras pessoas que também encontram dificuldades na inserção no mercado de trabalho, tais como mulheres, jovens, egressos do sistema prisional ou por quaisquer outras pessoas que se sintam afetadas. Dessa forma, o tratamento diferenciado conferido pela proposição normativa, viola o princípio da isonomia.

Em assim sendo, não vislumbramos no caso em tela, posição de desvantagem capaz de ser compensada com a cota em concursos públicos, o que fere radicalmente o postulado da igualdade material.

Ante o exposto, concluímos no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, na forma das razões exaradas acima, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.